SPMD
Fls. 05
Ass.

Parecer nº 27/2022/CTAP.

Referente ao PR nº 17/2022 que **"Dispõe sobre ampliação da acessibilidade de Pessoas Surdas no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso".**

Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a) DR. GIMENEZ.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 09/02/2022. Na data de 16/02/2022 foi inserida em pauta. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 09/03/2022. Posteriormente, a mesma foi remetida a esta Comissão, na data de 09/03/2022 conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Resolução nº 17/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima.

O autor assim a justifica:

> **"O Brasil e o Estado de Mato Grosso têm avançado na implementação dos apoios necessários ao pleno e efetivo exercício da capacidade legal por todas as pessoas com deficiência, ao empenhar-se na equiparação de oportunidades para que a deficiência não seja utilizada como impedimento à realização de seus compromissos.**
>
> **Em relação às pessoas com deficiência, são necessárias medidas para assegurar o apoio e não permitir que haja discriminação baseada nas condições físicas, intelectuais, mentais ou sensoriais e afastamento de suas comunidades.**
>
> **Este projeto de resolução tem por objetivo, garantir que a pessoa surda tenha o acesso aos serviços públicos essenciais e garantidos por direito, com apoio de profissional capacitado para facilitar sua comunicação com as outras pessoas.".**

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhados emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

SPMD
Fls. 06
Ass.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas "a" a "f" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

A presente propositura em seu **art. 1º** diz: *"Esta Resolução estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, na intenção de atender a todos em condições de igualdade."*.

É manifesto que a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.

O pressuposto fático são os acontecimentos e as ocasiões que levam a Administração a praticar o ato. O fato é que necessário se faz adequar a acessibilidade de pessoas surdas nas dependências da Assembleia Legislativa.

O pressuposto jurídico é a disposição legal que estrutura o ato. No caso em questão, sendo uma adequação a Lei nº 10.436/2002, conhecida com Lei de Libras.

O ato é conveniente, visto que possui relevância social e satisfará o interesse público, sendo a norma proposta importante para população.

A lei em questão – Lei nº 10.436/2002, mais conhecida como Lei de Libras - assegura o direito ao atendimento e tratamento adequado para pessoas que sofrem com a perda auditiva. Pouca

SPMD
Fls. 07
Ass.

gente sabe, mas os deficientes auditivos têm direito a ter acesso a intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em órgãos públicos.

A deficiência auditiva consiste na perda parcial ou total da capacidade de detectar sons, causada por má-formação (causa genética), lesão na orelha ou na composição do aparelho auditivo. Essa deficiência impôs ao deficiente auditivo várias consequências que perpetuaram por séculos, entre elas a exclusão, a rejeição social e a segregação.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma com a justiça e bem-estar social.

É o parecer.

SPMD
Fls. 08
Ass.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Resolução n° 17/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução nº 17/2022 - Parecer nº 27/2022.
Reunião da Comissão em 10 / 05 / 2022
Presidente (a): Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado Dr. Gimenez

Voto Relator (a):
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Resolução n° 17/2022, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	